



ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Tendo em vista a Promoção AGE/CJ (SEI 25530937) anterior, há conversão da Nota Jurídica 07/2021 da Procuradoria da Fapemig (SEI 24177092) em **Parecer Referencial** nº 16.307 da Consultoria Jurídica, da Advocacia-Geral do Estado, para os fins de registro no livro de pareceres, de arquivo de documentos, de publicação no site e demais fins legais, conforme a legislação aplicável.

Procedência: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig).

Interessados: Presidência e Procuradoria da Fapemig.

Parecer Referencial nº: 16.307

Data: 24 de fevereiro de 2021

Ementa: Doação de bens móveis adquiridos pela Fapemig no âmbito de projetos de pesquisa, em favor de pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado. Formalização de termo de doação entre a Fapemig e a AGE, com a interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede), tendo por objeto os equipamentos adquiridos no âmbito dos Termos de Cooperação Técnica 17.038/2011 e 21.08/2015. Proposição de elaboração de parecer referencial sobre o tema.

Ana Cláudia Menezes Gonçalves Campos
Auxiliar Administrativo da Consultoria Jurídica

De acordo.

Maria Cristina Costa de Assis
Diretora Administrativa da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Costa de Assis, Diretor(a)**, em 24/02/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Menezes Goncalves Campos, Servidor (a) Público (a)**, em 24/02/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25924913** e o código CRC **ADD42CD4**.

Referência: Processo nº 1080.01.0018255/2020-06

SEI nº 25924913



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1080.01.0018255/2020-06

Procedência: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig).

Interessados: Presidência e Procuradoria da Fapemig.

Data: 15 de fevereiro de 2021.

Assunto: Doação de bens móveis adquiridos pela Fapemig no âmbito de projetos de pesquisa, em favor de pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado. Formalização de termo de doação entre a Fapemig e a AGE, com a interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede), tendo por objeto os equipamentos adquiridos no âmbito dos Termos de Cooperação Técnica 17.038/2011 e 21.08/2015. Proposição de elaboração de parecer referencial sobre o tema.

PROMOÇÃO

Ilmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. O expediente em questão se refere à minuta de Termo de Doação de Bens Móveis (23933967) celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig) e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Advocacia Geral do Estado (AGE), com a interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede), de equipamentos adquiridos no âmbito dos Termos de Cooperação Técnica TCT 17.038/2011 e 21.08/2015, constantes de planilha anexada ao expediente (23323240).
2. Na Nota Técnica nº 11/FAPEMIG/DPGF/2020 (23811000), a Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da Fapemig pontuou que, *“considerando a expectativa de recebermos um grande volume de pedidos de doações de bens, semelhantes ao caso em tela, solicito gentilmente que a Procuradoria da Fapemig manifeste quanto a possibilidade de elaboração de um Parecer Referencial pela própria AGE, para fundamentar e atestar a legalidade das doações”*.
3. A Procuradoria da Fapemig, ao analisar a doação na espécie, emitiu a Nota Jurídica 07/2021 (24177092), concluindo pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Doação de Bens Móveis e propondo a elaboração de um parecer referencial sobre a questão, sendo essa a razão de o expediente ter sido encaminhado a esta Consultoria Jurídica.
4. De fato, reverberando os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, a emissão de minutas-padrão, como instrumento facilitador da atividade administrativa no âmbito da Administração Pública, é respaldada pelo Tribunal de Contas da União. Para tanto, as minutas devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão encarregado do assessoramento jurídico do

órgão ou entidade interessada, ter aplicação nos procedimentos singelos e rotineiros e não possuir variações e exigências de tratamento diferenciado.

5. Em voto prolatado no Acórdão TCU Plenário 1.504, o Ministro Relator Walton Rodrigues assim discorreu sobre o tema:

“Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. (...)

Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade.”

6. Obtemperase-se que, apesar de admitir a utilização de minutas padronizadas, o ministro relator manteve intacta a responsabilidade normativa pela aprovação do instrumento pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbindo ao gestor público, a par disso, a responsabilidade de promover a adequação do expediente ao caso concreto.

7. Seguindo adiante, convém destacar que, apesar de o acórdão transcrito se referir a procedimentos licitatórios, nada impede que ele seja aplicado ao caso em análise, que é até mesmo mais simples e adequado à padronização. Assim, em relação ao acórdão, a minuta do termo de doação guarda especial semelhança quanto à natureza corriqueira das circunstâncias de aplicação, restringindo o preenchimento pelo gestor público aos itens como qualificação das partes, objeto da doação, sua finalidade e valor do bem, não havendo alterações de quaisquer das cláusulas aprovadas pela nota jurídica emitida pelo órgão setorial desta Advocacia Geral do Estado.

8. Nesse sentido, temos ainda os seguintes trechos de decisões do TCU:

“(...) Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a

utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.” (Acórdão 2.674/2014, TCU – Plenário)

“(…) a sistemática consistente na aprovação prévia de minutas-padrão por parte de assessoria jurídica somente é admitida em caráter de exceção, em se tratando de licitações ou contratações de objetos idênticos, corriqueiramente conduzidas pela entidade. As alterações permitidas são aquelas estritamente necessárias à adequação formal do objeto (v.g. quantidades, nomes dos contratantes, local de entrega do produto ou de prestação do serviço), em cada caso concreto, às cláusulas predefinidas e aprovadas pela correspondente área jurídica. Em tais hipóteses, há de se convir que o gestor público assume responsabilidade maior quando comparada com aquela advinda da regra elucidada em linhas anteriores, notadamente porque dele demandar-se-á avaliação inequívoca acerca da adequação das cláusulas exigidas no edital de licitação e no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas nas minutas-padrão. Qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da minuta padronizada deve ensejar a submissão da matéria à assessoria jurídica da entidade, sob pena de a condução do procedimento resultar em violação ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações”. (Acórdão 3.014/2010, TCU – Plenário)

9. A partir da aprovação de um parecer como referencial, fica o órgão ou entidade consulente dispensada de obter nova análise jurídica, bastando que as áreas técnicas certifiquem, em cada instrumento concreto que vier a ser celebrado, que utilizaram o modelo padrão aprovado e que seguiram as demais orientações exteriorizadas na manifestação de referência.

10. É isso, aliás, o que a Advocacia-Geral do Estado vem recomendando em casos semelhantes, conforme se verifica, exemplificativamente, no Parecer Jurídico AGE/CJ 16.198, que, para além de se reportar aos arts. 4º e 12 da Resolução AGE nº 26, de 2017, também invoca pronunciamento do Tribunal de Contas da União e ressalta que a *“Advocacia-Geral da União, de há muito, vem adotando as manifestações referenciais, prática consolidada a partir da edição da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014”*.

11. Do mesmo modo se vê nos Pareceres Jurídicos AGE/CJ 16.151, 16.200 e 16.268, que também foram emitidos como manifestações referenciais.

12. A propósito, a aprovação de minutas-padrão pelo Advogado Geral do Estado possui respaldo legal desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019, que acrescentou o art. 3º-A à Lei Complementar nº 83, de 2005, senão vejamos:

Art. 3º-A – Compete ao Advogado-Geral do Estado, além das competências previstas na Constituição do Estado e legislação correlata:

(…)

XVII – aprovar minuta padrão de escritura, contrato, convênio e outros instrumentos jurídicos;

13. No mais, relativamente à análise expendida na Nota Jurídica 07/2021 (24177092) da Procuradoria da Fapemig, penso que ela está em consonância com a legislação regente da matéria e com os precedentes desta Casa, tendo ainda abordado todas questões jurídicas que permeiam a consulta.

14. Ressalvo apenas a necessidade de correção no tocante ao donatário do termo de doação. É que, no Termo de Doação de Veículos/Materiais (25129673), consta como donatária a Advocacia Geral do Estado, quando o correto, segundo entendemos, seria o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Advocacia Geral do Estado.

15. Feito esse aparte, enfim, promovo o expediente à consideração superior, propondo a aprovação da Nota Jurídica 07/2021 (24177092), no intuito de que, adendada pela presente promoção, ela seja capeada como parecer jurídico, numerada e, por fim, submetida ao Advogado Geral do Estado, aprovando-se como padrão para casos similares o Termo de Doação de Veículos/Materiais (25129673).

16. Considerando a aprovação do parecer em caráter referencial, a análise jurídica individualizada dos termos de doação similares fica dispensada, na forma do art. 12 da Resolução AGE nº 26, de 2017, cabendo, todavia, às áreas técnicas da Fapemig certificar, em cada novo expediente que vier a instruir, que a doação se adequa às orientações exteriorizadas na Nota Jurídica 07/2021 (24177092) e na presente promoção e que segue o modelo pré-aprovado pelo parecer referencial.

16. À superior consideração.

17. Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2021.

RICARDO AGRA VILLARIM
Procurador do Estado
MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo,
Belo Horizonte, data supra.

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado
MASP 598.222-8 OAB/MG 62.597



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 22/02/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 23/02/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 23/02/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25530937** e o código CRC **ED84A7AE**.

Referência: Processo nº 1080.01.0018255/2020-06

SEI nº 25530937



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1080.01.0018255/2020-06

Procedência: Presidência FAPEMIG

Interessado: Presidência da FAPEMIG e Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças – DPGF

Nota Jurídica n.º: 007/2021

Data: 14/01/2021

Classificação Temática: Termo de Doação de Bens Móveis adquiridos no âmbito de projetos de CT&I

Ementa:

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS. A legislação aplicável ao caso prevê a possibilidade jurídica da doação dos equipamentos adquiridos com recursos liberados pela FAPEMIG nos projetos de pesquisa. Normas: Lei Estadual n. 11.552/1994, Decreto Estadual n. 47.442/2018, Manual da FAPEMIG e Portaria FAPEMIG/PRE n. 34/2019. Os bens poderão ser doados às entidades públicas ou cedidos às entidades privadas, vedada doação à pessoa física. Dessa feita, por estar em sintonia com a legislação aplicável ao caso, não verificamos óbice jurídico à celebração do Termo de Doação pretendido, observadas as ressalvas contidas na presente Nota Jurídica.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Presidência desta Fundação, por meio do Despacho. FAPEMIG/PRES n. 001/2021 (23945978), expedido neste processo SEI n. 1080.01.0018255/2020-06, para análise de minuta de Termo de Doação de Bens Móveis (23933967) que celebram a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado De Minas Gerais - FAPEMIG e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Advocacia Geral do Estado - AGE-MG, com a interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, de equipamentos adquiridos no âmbito dos Termos de Cooperação Técnica n. TCT 17.038/2011, e 21.08/2015, constantes da listagem anexa (23323240).

2. O TCT n. 17.038/11 (18457577), celebrado entre a FAPEMIG (concedente), a SECTES/SEDE (executora) e a FRA/FADECIT (gestora), contando ainda com um coordenador e um responsável SECTES. O objeto do TCT de 2011 consistia em "*ações de ciência, tecnologia e inovação para consolidação da rede estadual de ensino a distância em Minas Gerais*". Já o TCT 21.08/2015 (6485705) tinha por objeto a implantação de 35 (trinta e cinco) novas unidades da Universidade Aberta e Integrada de Minas gerais - REDE UAITEC, e foi celebrado entre a FAPEMIG (concedente), a SECTES/SEDE (executora) e a FAUF (gestora).

3. Destaca-se que nos dois instrumentos, as despesas previstas destinavam-se, majoritariamente, à aquisição de material permanente.

4. No que diz respeito às prestações de contas, segue, nos termos da Nota Técnica nº 11/FAPEMIG/DPGF/2020 (23811000) em resumo, as respectivas situações:

TCT n. 17.038/11 (2070.01.0000873/2019-10):

O DPC/FAPEMIG recomendou a reprovação da prestação de contas financeira do processo TCT n. 17.038/11, o que foi acatado pelo Ordenador de Despesas, por meio do Despacho 379 (8634452) do processo Sei 2070.01.0000873/2019-10, “devendo-se, no entanto, aguardar o parecer conclusivo relativo à prestação de contas técnico-científica para a emissão do parecer relativo a reprovação final”. Em relação à prestação de contas técnico-científica, informo que o projeto supracitado foi avaliado pela CAPP, a qual deliberou por diligenciar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico-SEDE para o saneamento de impropriedades identificadas na prestação de contas, nos termos do Memorando 19 (11958575), do processo Sei 2070.01.0000873/2019-10. Neste sentido, foi encaminhado o Ofício FAPEMIG/PRES nº. 34/2020 (12183014) para a referida secretaria contendo a diligência em questão, sendo que o Departamento de Monitoramento e Avaliação de Resultados (DMA) aguarda o atendimento da demanda para nova submissão à CAPP para emissão de um parecer conclusivo.

TCT n. 21.05/2015 (2070.01.0004015/2019-51):

A prestação de contas técnico-científica do instrumento em tela foi avaliada pela Câmara de Avaliação de Políticas Públicas-CAPP, nos termos do documento (10807868) do processo Sei 2070.01.0004015/2019-51. A Câmara deliberou pela reprovação parcial dessa prestação de contas, tendo em vista que o projeto cumpriu parcialmente seu objetivo e que os produtos realizados não são compatíveis com o plano de trabalho, uma vez que não foi implementada a totalidade das unidades previstas. Ainda na avaliação, recomendou-se que a SEDE faça um plano de destinação para os equipamentos adquiridos para as unidades já existentes ou que porventura sejam implantadas, conforme diretrizes da gestão da própria SEDE. Em relação à prestação de contas financeira, informo que a mesma foi analisada pelo Departamento de Prestação de Contas-DPC, e encontra-se em diligência, nos termos do Parecer Técnico 225 (11272654) e do Ofício 414 (11231015) do processo Sei 2070.01.0004015/2019-51. Restam como inconformidades a adequação do Anexo Demonstrativo de Receitas e Despesa; bem como a apresentação de documento comprobatório em que a atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico-SEDE evidencie a integralidade da entrega dos serviços contratados pela empresa empresa Ti Services Telecomunicações Eireli - ME, ou a devolução do recurso correspondente

5. Nesse contexto, em duas oportunidades a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - primeiro em 07/04/2020 através Ofício AGE 12 (13258006) - e, posteriormente em 16/12/2020, por meio do Ofício AGE/DG nº. 5/2020 (23246847) encaminhados à SEDE, formalizou o pedido de doação dos bens, registrando “o interesse da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais em receber os itens discriminados logo abaixo, como doação”. Ainda sobre a destinação dos bens, a Diretora-Geral asseverou: “tendo em vista a necessidade emergencial de equipamentos tecnológicos e mobiliário, que possibilitem o atendimento com

qualidade das demandas emergenciais que chegam a essa instituição referentes a defesa do interesse público, desjudicialização, redução da litigiosidade e instrumentalização das políticas públicas."

6. Dessa forma, restando a necessidade da efetiva doação dos materiais permanentes pela FAPEMIG, proprietária dos bens remanescentes dos TCTs, a SEDE emitiu a Nota Técnica nº Nota Técnica 175 SEDE/DGUT (23215508), apresentando proposta de doação dos bens que estavam armazenados no estoque da Secretaria, em galpão terceirizado, a diferentes órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, incluindo os bens demandados pela AGE: "*Frente a austeridade praticada pela atual gestão Estadual de Minas Gerais, a Sede recebeu diversas manifestações solicitando apoio quanto ao subsídio de equipamentos do projeto UAITEC*".

7. O presente processo foi então encaminhado à FAPEMIG, por meio do Ofício SEDE/DPLM nº. 46/2020 (23325266), no qual a SEDE anui com a doação dos bens para a AGE:

*"Esta Secretaria de Estado recebeu pedido de doação de bens móveis (13258006) da AGE- Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. A requerente fundamenta o pedido justificando que os bens darão suporte à instituição na defesa do interesse público, desjudicialização, redução da litigiosidade e instrumentalização das políticas públicas, conforme competências desse órgão. Em face do exposto, encaminhamos o presente processo para análise e **sugerimos que sejam tais bens doados para a finalidade pública motivada pela AGEMG e consoante ratificação da Nota Técnica 175 (23215508), expedida pela Diretoria de Gestão das Unidades Tecnológicas.** Nesse diapasão, colocamo-nos à disposição, como intervenientes do processo de doação dos materiais, caso entendam pela liberalidade dos referidos bens sob análise a favor da requerente."* (Grifou-se)

8. A Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da FAPEMIG emitiu a Nota Técnica Nota Técnica nº 11/FAPEMIG/DPGF/2020 (23811000), manifestando-se favorável à celebração do Termo de Doação:

"Considerando que conforme legislação vigente e cláusulas dos TCTs, os bens adquiridos pertencem à Fapemig e podem ser doados a instituições públicas, categoria na qual se enquadra a AGE, vez que é órgão da Administração Direta do Governo do Estado de Minas Gerais;

Considerando ainda que o DPC já atestou que tais bens de fato foram adquiridos com recursos dos TCTs em análise, conforme Memorando 361 (23430596);

E, por fim, considerando que a AGE afirmou que dará a devida destinação e uso aos bens permanentes objeto do pleito de doação, os quais encontravam-se sem destinação, armazenados em galpão, sujeitos a desatualização e obsolescência;

*Entendo pertinente e **manifesto-me favoravelmente à doação dos bens para a AGE**, vez que considero o pleito adequado à legislação vigente, ao mesmo tempo que promoverá o uso de bens comprados com recursos públicos, que estavam sem uso, evitando a perpetuação do dano ao erário".* (Grifou-se)

9. Além disso, a DPGF também solicitou orientação desta Procuradoria no que diz respeito a legalidade das doações pretendidas:

"Por oportuno, considerando a expectativa de recebermos um

grande volume de pedidos de doações de bens, semelhantes ao caso em tela, solicito gentilmente que a Procuradoria da Fapemig manifeste quanto a possibilidade de elaboração de um Parecer Referencial pela própria AGE, para fundamentar e atestar a legalidade das doações”.

10. O processo veio instruído com os seguintes documentos:

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
sei!

1080.01.0018255/2020-06

- Ofício 12 (13258006) AGE/DAPO/AQUISICOE
- Memorando 42 (17094421) SEDE/SUBINOVA
- Resposta Resposta e-mail 16.12.2020 (23230577) AGE/DG
- Documento Documentação pessoal Advogado-Geral do Estado (23231380) AGE/DG
- Ato Ato de nomeação (23231594) AGE/DG
- Ofício 5 (23246847) AGE/DG
- Nota Técnica 175 (23215508) SEDE/DGUT
- Memorando 308 (23249553) SEDE/DGUT
- Anexo Listagem de bens permanentes - AGE (23256901) SEDE/DGUT
- Anexo Guia de movimentação n. 045/2020 (23315960) SEDE/DGUT
- Anexo (23275989) SEDE/DPLM
- Anexo (23297605) SEDE/DPLM
- Anexo (23311943) SEDE/DPLM
- Nota Técnica 43 (23277153) SEDE/DPLM
- Resolução (23291210) SEDE/DPLM
- Anexo (23323240) SEDE/DPLM
- Nota Técnica 44 (23322117) SEDE/DPLM
- Ofício 46 (23325266) SEDE/DPLM
- Guia de Movimentação de Bens Patrimoniais (23387108) AGE/NGB
- Memorando 18 (23388381) AGE/NGB

II

- Despacho 72 (23389558) SEDE/DPLM
- Despacho 520 (23418081) FAPEMIG/DPGF
- Memorando 361 (23430596) FAPEMIG/DPC
- Memorando 154 (23744340) FAPEMIG/GMR
- Nota Técnica 11 (23811000) FAPEMIG/DPGF
- Minuta de Ato FAPEMIG/DPGF 23933967 FAPEMIG/DPGF
- Despacho 1 (23945978) FAPEMIG/PRES

Consultar Andamento

Processos Relacionados:
Convênios/Ajustes: Termo de Colaboração (1)
FAPEMIG - Prestação de Contas Financeira (1)
Implementação de Políticas de Ciência e Tecnologia: Fomento de Pesquisa (1)

11. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos da demanda encaminhada, sem adentrar em juízo de mérito da Administração, tampouco em questões técnicas, econômicas e financeiras, que

escapam à alçada desta Procuradoria.

13. Nesse sentido, a Resolução AGE nº 26, de 23 de junho de 2017, a qual dispõe sobre a organização, competências e procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, cujas normas aplicam-se às assessorias e procuradorias jurídicas dos órgãos e entidades, unidades setoriais de sua execução, à qual se subordinam tecnicamente, tal como a Procuradoria desta Fundação, conforme §3º do art. 17, *in verbis*:

Art. 17 [...]

§3º - A nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

I - DA LEGALIDADE

14. Pois bem, a Lei n. 11.552/1994 dispõe que a FAPEMIG é proprietária dos bens móveis permanentes relacionados aos programas e projetos de pesquisa executados para desenvolvimento da CT&I em Minas Gerais, adquiridos com recursos por ela concedidos, facultando a esta Fundação a doação dos bens aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, vejamos:

Art. 7º - Os equipamentos adquiridos com recursos liberados pela FAPEMIG são de propriedade da Fundação e retornam à sua posse quando do término das atividades de pesquisa previstas nos cronogramas que integram os projetos aprovados.

§ 1º - As entidades beneficiadas com a transferência temporária dos bens mencionados no "caput" deste artigo responsabilizam-se pela sua correta guarda, manutenção e utilização, devendo ressarcir a Fundação do valor dos bens inutilizados por atos decorrentes de dolo ou culpa.

§ 2º - Os equipamentos a que se refere o "caput" do artigo poderão ser doados a entidades públicas, vedada a doação a pessoas físicas.

§ 3º - A doação de que trata o parágrafo anterior se fará com encargo e com previsão de reversão do bem em caso de desvio na sua utilização. (Grifou-se)

15. Ademais, observa-se que o art. 17 da Lei nº 8.666/93 (aplica-se de forma subsidiária ao convênio, nos termos do art. 166 da citada Lei) dispõe que a alienação de bens públicos subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, sendo permitida a doação, independentemente de licitação, quando essa tiver exclusivamente fins e uso de interesse social (inciso II, alínea "a").

16. O [Decreto Estadual 47622/19](#), que dispõe sobre "o desfazimento de materiais e a baixa patrimonial no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências", faz menção à alienação na modalidade de doação, vejamos:

Art. 11. A doação, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 866, de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e

conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - dos órgãos da Administração Pública direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo;

II - da Bolsa de Materiais;

III - do Serviço Social Autônomo Servas - SSA-Servas;

IV - dos Poderes Legislativo e Judiciário;

V - dos órgãos e das entidades de outros entes da Federação;

VI - dos consórcios públicos;

VII - da organização da sociedade civil classificada como entidade privada sem fins lucrativos, incluindo as entidades filantrópicas.

17. Observa-se que, no caso em tela, trata-se de doação para órgão público mineiro, qual seja, a Advocacia Geral de Minas Gerais, AGE-MG, na modalidade de alienação como doação.

18. Assim sendo, no que tange à destinação dos bens remanescentes dos TCTs n. 17.038/11 (18457577) e n.21.05/2015 (18036680), destaca-se ainda a cláusula décima, idêntica nos dois instrumentos:

CLÁUSULA DÉCIMA- DOS BENS ADQUIRIDOS

Os bens patrimoniais (equipamentos e materiais permanentes) adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos oriundos deste Termo, serão de propriedade da FAPEMIG, de acordo com art. 7º da Lei Estadual 11.752/94, podendo ser transferidos, cedidos ou doados a Instituições Públicas, desde que por meio de aceitação dos partícipes e mediante a assinatura de instrumento jurídico específico.

Parágrafo único: O coordenador do projeto e a Instituição Gestora serão responsáveis pelos bens patrimoniais, durante a execução do objeto do presente Termo, para o pleno desenvolvimento do projeto vinculado a este Termo. A coordenadora do projeto vinculado a este Termo e a FRA deverão zelar pela guarda e conservação de todos esses bens.

19. Dessa forma, terminada a execução do objeto dos convênios, verifica-se que é possível a doação dos bens a instituições públicas, com a anuência dos partícipes, mediante a celebração de instrumento jurídico específico, desde que a entidade beneficiária, utilize os bens exclusivamente para fins de interesse público, sob pena de reversão, e, ainda, seja mantida sua regularidade cadastral.

20. Nesse sentido, destaca-se que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, então executora dos referidos TCTs, manifestou-se favorável ao pleito por meio da Nota Técnica 175 (23215508), o que se ressalta, dado que o termo de doação pretendido conta com a interveniência desta Secretaria.

II- DA DOAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS BENS

21. A doação e a permissão de uso de bens móveis permanentes adquiridos no âmbito dos programas e projetos de pesquisa fomentados pela FAPEMIG são regulamentadas pela [Portaria PRE n. 34/2019](#). Nos termos do art. 2º, § 1º, considera-se doação *“a transferência voluntária da posse e propriedade de material permanente, advindo de projeto, programa de pesquisa, ainda que não financiado exclusivamente pela FAPEMIG, por meio de parceiros cofinanciadores, aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta”*.

22. Conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da portaria supracitada, tanto a doação

quanto a permissão de uso dos bens devem destinar-se a atividades correlatas com as finalidades da FAPEMIG:

§3º - A doação e permissão de uso que trata esta Portaria será com encargo, que consiste na obrigatoriedade de utilização dos bens somente nas atividades correlatas com as finalidades da FAPEMIG, relacionadas a pesquisa, ciência, tecnologia e inovação.

23. No presente caso, conforme o Ofício AGE/DMP nº. 12/2020 (13258006), os bens foram solicitados tendo em vista a necessidade do Órgão e o interesse público decorrente.

24. Sobre a destinação dos bens, a Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da FAPEMIG, por meio da Nota Técnica DPGF n. 11/2021 (23811000) observou:

“Por meio do Ofício 12 (13258006), a AGE solicita à SEDE a doação de bens para atendimento a necessidade de equipamentos tecnológicos e mobiliário, fundamentando o pedido com a justificativa de que os bens darão suporte àquela instituição na defesa do interesse público, desjudicialização, redução da litigiosidade e instrumentalização das políticas públicas, conforme competências do órgão”.

25. Sobre esse ponto, visto tratar-se de questão técnica que escapa à competência desta Procuradoria, entendemos que a área demandante deve atestar se referida destinação tem relação com atividades de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, correlatas às finalidades da FAPEMIG.

26. Por outro lado, ressaltamos que o art. 7º da Lei n. 11.552/94, já transcrito anteriormente, apenas dispõe que os bens remanescentes dos projetos de CT&I, fomentados pela FAPEMIG, poderão ser doados a entidades públicas, e que a doação se fará com encargo, com previsão de reversão do bem em caso de desvio na sua utilização. Não há, pois, especificação sobre qual seria o encargo.

27. Assim, a obrigação da destinação dos bens somente a atividades correlatas com as finalidades da FAPEMIG nos parece mera interpretação conferida pela Portaria n. 34/2019 ao §3º do art. 7º da Lei n. 11.552/94. Cabe destacar que referida portaria é ato regulamentar expedido pelo Presidente da FAPEMIG, podendo ser alterada ou revogada por este, respeitando, claro, os limites e disposições legais.

28. Além disso, o art. 10 da Portaria n. 34/2019 traz a seguinte previsão:

Art. 10 - Casos excepcionais serão resolvidos pela Diretoria Executiva da FAPEMIG.

29. Dessa forma, na impossibilidade de atestar o cumprimento do art. 2º, § 3º, da Portaria n. 34/2019, e considerando a excepcionalidade do caso, entendemos ser cabível decisão do dirigente máximo da FAPEMIG, fundada no interesse público, anuindo com a doação, haja vista que não se pode olvidar que a partir da doação será conferida finalidade pública aos bens, que até então estavam sem destinação, armazenados em galpão terceirizado, gerando inclusive custos ao Estado e perpetuando o dano ao erário apurado nas prestações de contas dos TCTs.

30. Em todo o caso, qualquer que seja o entendimento, há de ser complementada a alínea "a" da Cláusula Segunda da Minuta, de modo a especificar o

encargo consistente na destinação ao uso do bem conforme o interesse público, sob pena de reversão;

31. Nesse contexto, também é importante observar que conforme dispõe o art. 3º da Portaria n. 34/2019, os órgãos e as entidades beneficiadas com a doação dos bens são responsáveis pela sua adequada guarda, manutenção e utilização, obrigações estas que constam na cláusula segunda da minuta encaminhada.

32. Quanto ao impacto da potencial reprovação das prestação de contas dos TCT's, não consideramos haver óbice à celebração do presente termo de doação, visto que a AGE, órgão donatário, não deu causa a reprovação, uma vez que sequer foi partícipe dos convênios. Nesse sentido, destacamos o art. 5º, § 3º, da Portaria n. 34/2019:

Art. 5º - A doação dos bens adquiridos no âmbito de programas e projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação efetivar-se-á automaticamente desde a sua aquisição em favor da entidade pública executora do projeto, nos casos em que o termo de outorga, convênio ou instrumento congêneres preveja a doação automática, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 13.243/2016 c/c incisos XV, do art.79 do Decreto Estadual n. 47.442/2018

§1º - Em caso de reprovação da prestação de contas final, o valor referente ao bem porventura doado deverá ser ressarcido à FAPEMIG.

§2º - Excepcionalmente, a critério da Direção da FAPEMIG, poderá ser dispensado o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, caso o bem adquirido esteja sendo utilizado, por entidades públicas, em prol de atividades correlatas com as finalidades da FAPEMIG, relacionadas a pesquisa, a ciência, a tecnologia ou inovação.

§3º - Os bens doados ou em uso na entidade executora poderão ser transferidos para outra instituição pública localizada no Estado de Minas Gerais, que atenda às mesmas exigências previstas nesta portaria e na legislação pertinente, em caráter excepcional, desde que a entidade executora e a receptora do bem estejam de acordo e que haja a aprovação da Direção da FAPEMIG.

33. Aqui, embora o caput e os §§ 1º e 2º do art. 5º não se apliquem ao presente caso, visto que tratam da doação automática frente à reprovação das contas de convênios e ajustes de fomento à CT&I, o disposto no § 3º somente reforça o entendimento de que é possível que os bens remanescentes sejam doados a órgãos e entidades públicos, que não a instituição executora do projeto, mesmo com a reprovação da prestação de contas do respectivo ajuste.

34. Na oportunidade, vale lembrar que a doação dos bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, tecnologia e inovação, tal como ocorre na espécie, não se confunde com a doação dos bens utilizados e patrimoniados nos órgãos e entidades da administração pública, eis que, são situações distintas e, como tais, estão sujeitas a regramentos igualmente distintos. Assim, na primeira hipótese, a FAPEMIG nunca teve a posse desses bens, de modo que jamais foram incorporados ao seu patrimônio via Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais -SIAD/MG. Daí, nesse caso, há norma especial voltada a incentivar à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, que visa, também, a simplificação e desburocratização de procedimentos. Neste diapasão, cabe ressaltar que o princípio da especialidade confere prevalência da norma especial sobre a norma geral, como meio de se superar os conflitos aparentes de normas, o que nos leva a concluir pela

aplicabilidade, no presente caso, das normas atinentes à CT&I, bem como aquelas aplicáveis aos convênios, restando aos Decretos Estaduais ns. 45.242/2009 e 47.622/2019 a aplicação subsidiária. Tudo isso, inclusive, explica e justifica a não utilização pela FAPEMIG da minuta-padrão analisada e aprovada pela AGE/MG, conforme Ofício Circular SEPLAG/SCL n. 3/2019 (8944630) expedido pela Superintendência Central de Logística da SEPLAG, nos autos SEI n.1500.01.0043719/2019-32.

35. No que diz respeito à instrução do processo, foi inserido o termo de posse e publicação da nomeação do representante legal do donatário (23231380) para o cargo de Advogado Geral do Estado, assim como o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (23231380). Lembramos que, não há, no caso em tela, necessidade de se falar em regularidade fiscal, dada a natureza jurídica da donatária.

36. **Ressalva-se que o acompanhamento da assinatura do termo e a verificação da regularidade do donatário, no ato da celebração, são de responsabilidade da área demandante, assim como não compete a esta Procuradoria a conferência dos bens e dos cálculos constantes nas planilhas e demais documentos juntados aos autos do presente processo SEI.**

III - MINUTA DO INSTRUMENTO

37. Sobre a minuta do instrumento jurídico enviada (23933967), observa-se que, em geral, as cláusulas estão de acordo com a minuta padrão já validada por esta Procuradoria, nos termos da legislação aplicável.

38. Contudo, faz-se necessário apresentar algumas ressalvas, quais sejam:

1. Na Ementa, encontramos a informação de que o Termo de Doação seria celebrado nesses termos: "TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS Nº XX/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG E **O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - AGE-MG, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDE, NA FORMA ABAIXO**" (Grifou-se). Entretanto, ao que a documentação anexada ao processo indica que o termo de doação será celebrado diretamente entre a FAPEMIG e a AGE, com interveniência da SEDE, conforme o preâmbulo da própria minuta apresentada. **Assim, sugerimos que a expressão destacada seja suprimida do texto final do instrumento.**
2. No parágrafo segundo da cláusula primeira da minuta - DO OBJETO - há citação a um TCT que não consta na documentação acostada aos autos, qual seja TCT 19.020/2013. Assim solicitamos a área demandante que verifique se tal TCT deveria integrar este Termo de Doação, ou se é caso de mero erro material. **Em caso da primeira hipótese, deve a área demandante complementar a documentação apresentada e reencaminhar o processo para reanálise desta Procuradoria.**

3. Não obstante à possibilidade tratada nos itens 29 a 31 desta Nota, sugere-se que seja avaliada a alteração do parágrafo segundo da "CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)", bem como prevista no caput a possibilidade de reversão em caso de desvio, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei n. 11.552/1994 , da seguinte maneira:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA

Constituem obrigações da DONATÁRIA:

a) O(s) bem(ns) objeto deste Termo, será(ão) utilizado(s) exclusivamente em atividades correlatas com as finalidades dos do(s) projeto(s) TCT 17.038/2011 e 21.08/2015, relacionadas às atividades das UAITECS, política pública gerida pela INTERVENIENTE, **sob pena de reversão.**

(...)

*§ 1º - Acaso a INTERVENIENTE determine a descontinuidade d a **política pública UAITECS, a DONATÁRIA poderá utilizar os bens em finalidade diversa da prevista no caput, desde relacionada a atividades de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, correlatas às finalidades da FAPEMIG, sob pena de reversão.***

IV - DA POSSIBILIDADE DO ABATIMENTO DO VALOR DOS BENS NA REPROVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

39. No que diz respeito a discussão quanto à possibilidade de ocorrer o abatimento do valor dos bens doados na reprovação dos TCTs 17.038/2011, e 21.08/2015, apesar de que tal possibilidade de abatimento não ser objeto direto desta demanda, neste momento é importante ressaltar, **para este e para futuros termos de doação similares**, que esta Procuradoria entende que tais questões devem ser examinadas e decididas no âmbito das respectivas prestações de contas, ou no PACE já instaurado, uma vez que dependem da apuração do efetivo valor do dano ao erário decorrente da aquisição de cada um dos bens durante a execução dos instrumentos.

40. Embora a doação dos equipamentos seja a forma encontrada para conferir finalidade pública aos bens, a decisão pelo abatimento ou não no valor da reprovação depende da análise de outros fatores, anteriores à doação, que dizem respeito à devida identificação e quantificação do dano ao erário, de forma individualizada. Conforme conta nos processos 2070.01.0000873/2019-10 e 2070.01.0007461/2019-32, diversos foram os motivos e irregularidades que ensejaram as reprovações e glosas de despesa, inclusive sobre preço e aquisições de equipamentos fora das especificações, o que **torna precária a análise no presente processo de doação**, que visa apenas conferir uso de finalidade pública aos bens, até então em desuso, sem adentrar ao exame do dano ao erário.

41. Ademais, a FAPEMIG pretende doar, além dos equipamentos do instrumento em análise, outros bens adquiridos durante a execução dos mesmos convênios. Nesse sentido, ainda que se venha a entender pela possibilidade de abatimento, o que novamente frisamos não ser o objeto principal desta manifestação, também não nos parece viável que, para cada termo de doação celebrado com terceiros, haja revisão do valor do dano ao erário apurado nos dois

Termos Cooperação Técnica, de forma sucessiva. Nesse contexto, como se sabe, já foi inclusive instaurado PACE e lavrado AADE referente ao TCT n. 19.020/13, havendo de ser apurado o dano ao erário de forma integral, em cada feito, sendo necessário, ainda, atestar que a aquisição de cada bem tem aderência com os objetivos pactuados, em consonância com o plano de trabalho do respectivo TCT.

42. Não obstante, apenas para fins de estimar o valor da doação, tal como previsto na Cláusula Primeira, parágrafo segundo, da minuta, entendemos que o cálculo de atualização do valor do bem deve desconsiderar qualquer superfaturamento na sua compra, conforme apontado pelos relatórios de auditoria da Controladoria-Geral do Estado - CGE (5674711, 7048393 e 6789256), e observar eventual depreciação.

43. Por fim, a respeito do pedido encaminhado pela DPGF na Nota Técnica 11 (23811000), quanto possibilidade de elaboração de um Parecer Referencial pela AGE, para fundamentar e atestar a legalidade desta e das futuras doações a serem efetivadas pela FAPEMIG para casos semelhantes, em especial nos TCT's onde houve interveniência da SEDE, será encaminhado uma uma consulta, por parte da Unidade Jurídica da autarquia, ao Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE - NAJ para que seja analisada se cabível na hipótese.

CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, sem adentrarmos em juízo de mérito da Administração, tampouco em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à alçada desta Procuradoria, conforme legislação aplicável, consideramos não haver óbice jurídico à celebração do presente Termo de Doação de Bens Móveis, desde que atendidas as ressalvas constantes na presente nota.

45. É a nota jurídica.

Alysson Vasconcelos
Assessor Jurídico / Advogado
Masp 1379294-0 - OAB/MG 109.162

De acordo:

Reynaldo Tadeu de Andrade
Advogado Autárquico Estadual / Procurador Chefe Substituto Fapemig
OAB/MG 72.864 - MASP:1073845-8



Documento assinado eletronicamente por **Reynaldo Tadeu de Andrade, Advogado Autárquico**, em 21/01/2021, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Damasceno de Vasconcelos, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 28/01/2021, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24177092** e o código CRC **AD14A4CA**.

Referência: Processo nº 1080.01.0018255/2020-06

SEI nº 24177092